

## PARECER N° , DE 2017

SF/17427.06251-07

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 2, de 2016, do Senador Raimundo Lira, que *altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos – para agravar os critérios para a concessão de progressão de regime a condenados por crime hediondo ou equiparado.*

Relator: Senador **CIDINHO SANTOS**

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 2, de 2016, do Senador Raimundo Lira, que altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos – para agravar os critérios para a concessão de progressão de regime a condenados por crime hediondo ou equiparado.

A proposição em comento pretende ampliar os interstícios para progressão do regime de cumprimento de pena, para os condenados primários, dos atuais 2/5 (dois quintos) para 3/5 (três quintos) da pena, e, para os condenados reincidentes, dos atuais 3/5 (três quintos) para 4/5 (quatro quintos) da pena.

O ilustre Autor, em sua justificação, argumenta:

A sensação de impunidade presente em nosso País aumenta a cada dia. Condenados por crimes hediondos, tortura, tráfico de drogas e terrorismo recebem penas elevadas, contudo, obtêm a progressão do regime prisional rapidamente. Como resultado, vários criminosos de alta periculosidade retornam prematuramente ao seio da sociedade e voltam a praticar novos delitos.



SF/17427.06251-07

Lembramos que a pena tem duas funções, retribuir o mal cometido pelo criminoso e prevenir novas infrações penais. E no aspecto da prevenção, além de infundir na consciência do criminoso a ideia de ressocialização (prevenção positiva), a pena também deve funcionar como instrumento de neutralização, ou seja, serve para impedir que o criminoso continue delinquendo (prevenção negativa).

Portanto, é preciso endurecer as regras da execução penal para condenados por crimes hediondos e equiparados, a fim de que tenham certeza de que suas ações não ficarão impunes.

Não foram oferecidas emendas até o momento.

## II – ANÁLISE

A matéria cinge-se à competência privativa da União para legislar sobre direito penal, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, I, e 61 da Constituição Federal (CF).

A discussão sobre a possibilidade de se impedir a progressão de regime prisional é antiga. A redação original do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), previa a imposição de regime integralmente fechado para crimes hediondos. No entanto, referido dispositivo foi declarado inconstitucional pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 82.959/SP.

Nesse julgamento, entendeu-se que a vedação à progressão de regime ofende o princípio da individualização da pena, garantia prevista no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal.

Nada disse, e nem poderia, o Supremo Tribunal Federal sobre o eventual aumento dos interstícios para a progressão de regime de pena que é matéria sujeita à plena disposição do Congresso Nacional. Tal decisão é, portanto, uma decisão política, ou melhor, uma decisão de política criminal a ser temperada pelo princípio da proporcionalidade.

Os crimes hediondos constituem a mais grave intervenção do indivíduo contra a coletividade e todo o rigor deve ser empregado para a sua mais eficaz prevenção.

O aumento proposto – de apenas um quinto da pena – é, a nosso sentir, razoável, conveniente e proporcional.

### III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 2, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17427.06251-07